



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2017.

Ofício C-nº 226/2017

Envia Projeto de Lei Executivo n.º 078/2017.

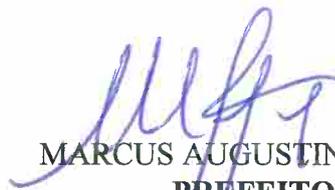
*Proc 1977/2005*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal encaminha a essa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Executivo n.º 078/2017, que dispõe sobre o serviço de Mototáxi e Motofrete no Município de Guaratinguetá.

A Lei Municipal nº 3.823, de 17 de novembro de 2005, que atualmente dispõe sobre os serviços de Moto-táxi no Município, se demonstra não operacional e os seus dispositivos inadequados à nova realidade, em função do aumento que se tornou comum, desse tipo de veículo, circulando pelo Município. Daí, as situações reais, atuais e cotidianas não se tipificam à legislação ora vigente, gerando interpretações díspares e, muitas vezes trazendo conflitos de interesses entre os particulares e intérpretes. Ademais, Senhores Edis, a legislação ainda em vigor, não contempla o sistema do motofrete no Município, aquele serviço de transporte e entrega de mercadorias e malotes em veículo automotor, tipo motocicleta e similares.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Vereadores considerações de elevado apreço e distinta consideração.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Guaratinguetá/SP



**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os serviços de mototáxi e motofrete no Município de Guaratinguetá serão regidos por esta Lei e pela Lei Federal 12.009, de 29 de julho de 2009 e tem como finalidade a prestação de serviço de transporte de passageiros (mototaxistas) e transporte remunerado de mercadorias e malotes para terceiros (motofretista).

Art. 2º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I - transporte de passageiros para os mototaxistas;

II - transporte de mercadorias compatíveis com a capacidade do veículo para os motofretistas.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se:

I – MOTOTÁXI: serviços de transporte de passageiros em veículos automotores, tipo motocicleta e similares;

II – MOTOFRETE: serviços de transporte e entrega de mercadorias e malotes em veículo automotor, tipo motocicleta e similares;

Art. 4º A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada por empresas do comércio em geral, indústrias, cooperativas, associações ou profissionais autônomos, mediante autorização concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 5º A execução do serviço de mototáxi, em veículo de categoria aluguel será exercida através de Autorização do Poder Público, mediante processo seletivo, na modalidade de concorrência pública do tipo “melhor técnica”.

Parágrafo único. Os critérios e as exigências do processo seletivo serão regulamentados através de atos do Poder Executivo.



## CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Art. 6º Os serviços de mototáxi são os serviços prestados na forma de transporte de pessoas (passageiros) com origem e destino no perímetro deste Município.

Parágrafo único. O número de mototaxistas no Município será estabelecido conforme regulamentação através de ato do Poder Executivo.

## CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE MOTOFRETE

Art. 7º Os serviços de motofrete são os destinados ao transporte remunerado de mercadorias e malotes na conformidade desta Lei.

## CAPÍTULO IV HABILITAÇÃO PARA OS SERVIÇOS DE MOTOTAXISTA E MOTOFRETE

Art. 8º Para o exercício das atividades previstas nesta Lei é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria A;

III - Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos;

IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação da resolução do CONTRAN;

V - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação da resolução do CONTRAN e será regulamentado através de ato do Poder Executivo;

VI – a identificação da motocicleta utilizada em serviço será regulamentada através de ato do Poder Executivo;

VII – apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

## CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 9º Sem prejuízo das demais obrigações legais, os veículos destinados aos serviços mototaxi e motofrete, no Município, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II - estar registrada junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá;
- III - ter potência nominal mínima de motor equivalente a cento e cinquenta cilindradas (150 cc);
- IV - estar licenciada e emplacada pelo órgão oficial na categoria aluguel (placa vermelha);
- V – identificação visual (leiaute) do veículo conforme regulamentação através de ato do Poder Executivo.
- VI - estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- VII - estar devidamente equipado com todos os acessórios exigidos pela legislação vigente;
- VIII – os veículos autorizados para estes fins poderão ser utilizados pelo prazo máximo de cinco anos, contados do ano de sua fabricação.

IX – os veículos deverão permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de adaptações regulamentadas pela legislação vigente.

Art. 10 É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, conforme legislação vigente.

Art. 11 Os veículos destinados aos serviços de mototáxi e motofrete deverão passar por inspeção semestral ou a critério do Poder Concedente.

Art. 12 No período de um ano será autorizada uma única substituição veicular por outro de fabricação mais recente, salvo os seguintes casos:

I – acidente, comprovado através de documentos que demonstre a necessidade de substituição, sendo analisado pelo Poder Concedente;

II – por furto ou roubo, devidamente comprovado.

## CAPÍTULO VI DO CADASTRO MUNICIPAL

Art. 13 Fica criado o cadastro dos mototaxistas e motofretistas do Município de Guaratinguetá, que conterà todos os dados e informações necessárias, bem como o prontuário individualizado dos motociclistas para anotações e controle de faltas e infrações cometidas.

Art. 14 Cada mototaxista ou motofretista deverá portar identificação a ser expedida pelo Poder Concedente que constará o nome do condutor, fotografia, identificação do veículo e dados da empresa, quando for o caso.

## CAPÍTULO VII DA AUTORIZAÇÃO DO MOTOTAXISTA



Art. 15 Para a obtenção da autorização o classificado pelo Processo Seletivo deverá inscrever-se na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá como motociclista autônomo e atender a todas as exigências desta Lei.

Parágrafo único. Será cobrada uma taxa de 10 (dez) UFESP para emissão ou renovação do Alvará de Autorização.

Art. 16 Será concedida uma única autorização ao motociclista autônomo, devidamente inscrito no município para exercer atividade de mototaxista.

§1º A autorização possui o caráter personalíssimo, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável, sendo vedado o arrendamento ou o leilão à pessoa física e ou jurídica, para exercer a atividade de mototaxista.

§2º Fica vedada a transferência da autorização, exceto nos caso de invalidez permanente ou morte.

I - Em caso de invalidez permanente ou morte do autorizatário, a autorização será transferida ao herdeiro individualizado, no qual terá o prazo de seis meses, prorrogável por igual período, para a regularização de sua transferência;

II – Não havendo manifestação do herdeiro ou decorrido o prazo do inciso anterior, a autorização retornará ao Poder Concedente.

III - No caso do herdeiro menor, por meio de seu representante legal, poderá indicar motociclistas auxiliar provisório, desde que preencha os requisitos descritos na legislação vigente. Essa autorização ocorrerá de forma provisória até o herdeiro completar vinte e um anos de idade, sendo obrigatória a regularização de sua transferência de forma definitiva, conforme descreve o inciso I deste parágrafo.

§3º Extinta a autorização, esta retornará ao Poder Concedente, bem como todos os direitos transferidos ao autorizatário.

Art. 17 A renovação da autorização será anual, em período a ser estipulado pelo Poder Concedente, devendo o interessado protocolar o pedido junto ao referido órgão municipal e observar o disposto no artigo 20º desta Lei.

CAPÍTULO VIII  
DA AUTORIZAÇÃO DO MOTOFRETISTA

Art. 18 Para a obtenção da autorização deverá o motofretista inscrever-se na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá como motociclista autônomo e atender a todas as exigências da legislação vigente.

Art. 19 Será concedida uma única autorização ao motociclista autônomo, devidamente inscrito no município para exercer atividade de motofretista.

§1º A autorização possui o caráter personalíssimo, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável, sendo vedado o arrendamento ou o leilão à pessoa física e ou jurídica, para exercer a atividade de motofretista.

§2º Extinta a autorização, esta retornará ao Poder Concedente, bem como todos os direitos transferidos ao autorizatário.

CAPÍTULO VIII  
DA AQUISIÇÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 20 Para aquisição do Alvará de Autorização, serão exigidos os seguintes documentos:

- I – duas fotos recentes no tamanho 3x4;
- II – Cópia do documento de identidade - RG;
- III - Cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- IV – Cópia da Carteira Nacional de Habilitação na categoria “A”, há mais de dois anos, na forma da legislação vigente;
- V – Cópia da certidão do prontuário da habilitação;



VI – Cópia do comprovante de residência no Município emitido a menos de 90 dias;

VII – Cópia do certificado do curso especializado na área pretendida, nos termos da legislação vigente;

VIII – Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, conforme o Art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro emitido a menos de 90 dias;

IX – Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV em nome do interessado, indicando o registro do veículo no Município de Guaratinguetá;

X – apresentação de laudo de exame toxicológico, com negativa para substâncias psicoativas;

XI – comprovante de pagamento de taxa de emissão ou renovação do Alvará de Autorização.

## CAPÍTULO IX DAS COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES

Art. 21 Para fins desta lei consideram-se cooperativas ou associações, aquelas criadas e legalmente constituídas para congregar prestadores de serviços de mototáxi e motofrete, nos termos da legislação vigente.

Art. 22 O cálculo de cooperativas ou associações será estabelecido conforme regulamentação através de ato do Poder Executivo.

Art. 23 No exercício de suas atividades, as cooperativas ou associações que se refere este artigo deverão:

I - Estar inscritas na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá;

**PROJETO DE LEI  
EXECUTIVO N.º 078/2017**

---

II - Manter estacionamento específico para motocicletas;

III - Submeter-se à fiscalização dos órgãos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá;

IV - Manter sanitários em condições de higiene para uso;

V - As cooperativas e associações do serviço de mototáxi e motofrete deverão formalizar requerimento de alvará de funcionamento junto à Prefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação desta lei.

VI - Decorrido o prazo referido no inciso anterior, as cooperativas e associações que porventura estiverem operando irregularmente, estarão sujeitas às penalidades legais.

VII – possuir aprovação do local, sede, através do Poder Concedente.

**CAPÍTULO X  
DOS MOTOCICLISTAS**

Art. 24 Sem prejuízo das demais obrigações legais, os motociclistas condutores de mototáxi ou motofrete obedecerão às seguintes normas:

I - Dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;

II - Não ultrapassar a velocidade permitida para o local em que estiver transitando e concomitantemente respeitar o limite máximo de 40 (quarenta) quilômetros por hora no perímetro urbano do Município;

III - Não efetuar manobras bruscas e situações que propiciem acidente;

IV - Portar além dos documentos civil e de habilitação, Alvará de Autorização, expedida pelo Poder Concedente;

V - trajar uniforme padronizado, composto de calça comprida, camiseta e colete refletivo padronizado, a ser definido pelo Poder Concedente;



VI - Utilizar e fazer utilizar, tanto o condutor como o passageiro, os equipamentos de segurança exigidos por lei.

VII - portar para fácil visualização, crachá em modelo padronizado, contendo nome do autorizatário, sua fotografia, número de identificação e data de vencimento do alvará;

VIII - facilitar a fiscalização do Poder Concedente e cumprir as disposições dessa lei;

IX - apresentar-se e apresentar o veículo sempre que solicitado pelo Poder Concedente;

X - em caso de substituição do veículo, requerer ao Poder Concedente a expedição de nova autorização, comprovando a desvinculação na atividade do veículo anterior.

XI - utilizar-se de capacete de segurança aprovado pelo INMETRO, com inscrição bem visível do número de identificação do alvará;

XII - ter disponível ao usuário, capacete aprovado pelo INMETRO, roupa de chuva descartável e touca descartável;

XIII - não recusar passageiro, salvo nos casos previstos nas leis e regulamentos.

## CAPÍTULO XI

### DO NÚMERO DE VAGAS DE MOTOTÁXI

Art. 25 O número de mototaxista terá por limite o decorrente a proporção de um mototaxistas para cada grupo de mil eleitores inscritos no Município.

Parágrafo único. A fixação do número de mototaxistas será feita, anualmente, no mês de janeiro, tomando-se por base o número de eleitores inscritos até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO XII  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 O Poder Concedente manterá fiscalização sobre os autorizados, cooperativas ou associações, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Parágrafo único. Na aplicação da penalidade, deverão ser levados em consideração o princípio da gravidade da pena, a natureza e circunstâncias da infração disciplinar e a vida pregressa dos mototaxistas e motofretistas, conforme prontuário individual.

Art. 27 Ficam estabelecidas as seguintes sanções, aplicadas separadas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração e independente da sequência, a que se sujeitará o infrator das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei:

- I - advertência escrita;
- II - multa pecuniária;
- III - cassação do Alvará de Autorização.

§1º As penalidades conforme incisos I, e II do caput, serão julgadas e aplicadas pelo Poder Concedente.

§2º A penalidade conforme inciso III do caput será julgada e aplicada pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º À penalidade de advertência por escrito, que não for sanada, será aplicada multa pecuniária de 3 (três) UFESP's.

§4º À penalidade de multa pecuniária, que não for sanada, caracterizará reincidência específica, sendo aplicada multa com o valor em dobro.

Art. 28 A critério do Poder Concedente serão adotadas as seguintes Medidas Administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - apreensão do veículo;
- III - recolhimento do Alvará de Autorização.

§1º As medidas Administrativas previstas no caput não elidem a aplicação da penalidade de multa pecuniária estabelecida por esta Lei, porém, por possuírem caráter complementar à multa pecuniária, a critério do Poder Concedente, será facultada a sua aplicação.

§2º A Medida Administrativa de Retenção Veicular poderá ser sanada no local da infração, e o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação. Não sendo possível sanar a falha no local, apreender-se-á o veículo.

§3º Ao autorizatário que for reincidente às Medidas Administrativas previstas, o Poder Concedente poderá dobrar o tempo de permanência do veículo apreendido.

Art. 29 Os valores das penalidades de multa pecuniária serão atualizados pela UFESP, ou outro índice que produza o mesmo efeito, utilizado para a correção dos demais débitos fiscais, desta Prefeitura.

Art. 30 É obrigação de todo autorizatário mototaxista ou motofretista, observar o Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções e Portarias do CONTRAN, e especialmente as determinações desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância das obrigações contidas nesta Lei e nos seus regulamentos complementares sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - deixar de atender às ordens do Poder Concedente, ou de pessoas por ele designada:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP;

II - deixar de tratar com polidez, urbanidade e ou cordialidade os passageiros, o público em geral, ou colegas da categoria:

Penalidade - multa de 3 (três) UFESP;

III - discutir ou assediar moralmente passageiros, o público em geral, ou colegas da categoria:



Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP;

IV - não estar devidamente trajado, sendo, vedado o uso de sandálias, chinelos, bermudas ou shorts, camisetas ou camisas sem manga:

Penalidade - multa de 3 (três) UFESP;

Medida Administrativa – Recolhimento do Alvará de Autorização

V - recusar passageiro, salvo nos casos expressamente previstos em Lei, ou deixar de obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo.

Penalidade - multa de 3 (três) UFESP;

VI - seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo por determinação do passageiro ou do Poder Concedente;

Penalidade - multa de 3 (três) UFESP;

VII - cobrar acima do valor fixado pelo Poder Concedente;

Penalidade - multa de 3 (três) UFESP;

Medida Administrativa – Recolhimento do Alvará de Autorização

VIII - deixar de instalar ou adulterar as inscrições do veículo, ou deixar de atender as exigidas referentes ao veículo, prescritas na legislação específica:

Penalidade - multa de 3 (três) UFESP;

Medida administrativa: Apreensão do veículo.

IX - deixar de apresentar seu veículo à vistoria periódica ou a qualquer tempo, quando notificado pelo Poder Concedente;

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP;

Medida Administrativa – Recolhimento do Alvará de Autorização



X - embarçar ou dificultar a ação fiscalizadora:

Penalidade - multa de 3 (três) UFESP;

Medida Administrativa – Recolhimento do Alvará de Autorização

XI - deixar de cumprir exigências do Poder Concedente quanto aos reparos no veículo:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP;

Medida Administrativa: Recolhimento do Alvará de Autorização

XII - deixar de portar o Alvará de Autorização, e a prova de pagamento da taxa anual de recadastramento:

Penalidade - multa de 3 (três) UFESP;

Medida Administrativa – Apreensão do veículo

XIII - deixar de renovar o alvará de autorização, à época prevista, conforme estabelecido nesta lei:

Penalidade - multa de 3 (três) UFESP;

XIV - utilizar o veículo sem a devida renovação da carteira de habilitação:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP;

Medida Administrativa – Recolhimento do Alvará de Autorização

XV - utilizar o veículo sem o devido licenciamento, ou seguro obrigatório:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP;

Medida Administrativa – Recolhimento do Alvará de Autorização

XVI - utilizar de veículo não autorizado pelo Poder Concedente:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP;

Medida administrativa: Apreensão do Veículo;

XVII - utilizar-se do veículo que não esteja em condições de segurança:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP;

Medida administrativa: Retenção e ou Apreensão do Veículo;



**PROJETO DE LEI**  
**EXECUTIVO N.º 078/2017**

---

Fls. 14

XVIII - interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias contínuos, ou 60 (sessenta) dias descontínuos, num período de 12 (doze) meses, sem anuência do Poder Concedente:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP e Cassação do alvará de autorização.

XIX - prestar o serviço em desconformidade com a legislação específica municipal:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP;

Medida Administrativa – Recolhimento do Alvará de Autorização e ou Apreensão do Veículo.

XX - ser condenado por delito contra patrimônio, a pessoa, os costumes ou classificado pelas leis relativas ao uso e tráfico de entorpecentes:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP e cassação do alvará de autorização;

XXI - simular, falsificar, adulterar, omitir documento ou informação, tendo como finalidade o atendimento de qualquer exigência pertinente ao exercício da atividade prevista nesta Lei:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP e cassação do alvará de autorização;

XXII - envolver-se comprovadamente com prática do turismo sexual, da prostituição infanto-juvenil e do comércio de drogas e ou armas ilícitas:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP e cassação do alvará de autorização;

XXIII - envolver-se comprovadamente em agressão física:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP e cassação do alvará de autorização;

XXIV - anunciar, divulgar publicidade que caracterize concorrência desleal, propaganda eleitoral ou partidária, em todas suas formas, anúncio que venham a denegrir a imagem da profissão e da Administração Pública Municipal:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP e cassação do alvará de autorização;

XXV - Entregar a direção do veículo a terceiro não autorizado pelo Poder Concedente;

Penalidade – multa de 5 (cinco) UFESP e cassação do alvará de autorização.

Art. 31 Aos motoristas que efetuam o transporte remunerado de passageiros sem licença, transporte clandestino, serão aplicadas multas, além da apreensão sumária do veículo, que será imediatamente removido ao pátio próprio da municipalidade ou ao estabelecimento por ela credenciado.

Parágrafo único. O Poder Concedente deverá regulamentar por Decreto o disposto no caput deste artigo.

### CAPÍTULO XIII DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 32 Para interpor recurso contra imposição de penalidade, multa pecuniária e cassação do alvará de autorização, assim como das medidas administrativas de retenção do veículo, apreensão do veículo e recolhimento de Alvará de Autorização, o autuado poderá ingressar com defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do cometimento da infração, endereçada ao Poder Concedente.

I – o Poder Concedente julgará as penalidades de multa pecuniária, assim como as medidas administrativas;

II - oferecida a defesa, o Poder Concedente apreciará o pedido em até 10 (dez) dias;

III - o Chefe do Executivo apreciará a penalidade de cassação da autorização no prazo de 60 (sessenta) dias;

IV - o recurso administrativo somente poderá ser apresentado pelo proprietário do veículo ou por seu procurador devidamente constituído;

V - em caso de indeferimento de recurso contra imposição de penalidade de multa pecuniária, apresentado pelo proprietário do veículo, este terá 30 (trinta) dias para comprovar o pagamento junto ao Poder Concedente;

VI - a Municipalidade fica desobrigada de quaisquer responsabilidades pelo período em que o veículo estiver custodiado.

VII - o Recurso Administrativo não terá efeito suspensivo.

Art. 33 O veículo apreendido em decorrência de Medida Administrativa aplicada será recolhido ao pátio próprio da Municipalidade ou estabelecimento por ela autorizado e nele permanecerá sob custódia pelo prazo fixado pelo Poder Concedente, conforme critérios disciplinados em Legislação específica de trânsito, normatizada pelo CONTRAN.

I - o Estabelecimento Credenciado pela Municipalidade se responsabilizará pela guarda do veículo apreendido pelo período em que o veículo estiver custodiado, cabendo ao proprietário do veículo apreendido o ônus até sua liberação.

II - caberá ao responsável do serviço de guinchamento ou da remoção do veículo apreendido ou removido, o ônus de qualquer dano que o veículo vier a sofrer no percurso;

III - as despesas com remoção e guarda do veículo, independentemente do resultado do julgamento, correrão por conta do infrator ou proprietário do veículo;

IV - o Agente da Autoridade Municipal de Trânsito deverá, desde logo, adotar a medida de recolhimento do Alvará de Autorização, mediante contra recibo.

Art. 34 A lavratura do Auto de Apreensão será lavrado em 3 (três) vias de igual teor, conforme a legislação vigente, onde constarão as seguintes informações:

I - identificação do proprietário do veículo;

II - tipificação da infração;

III - local, data e hora do cometimento da infração;

IV - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

V - o número da Licença, e ou Alvará de Autorização, sempre que possível;

VI - o número da CNH e PGU do infrator;

VII - assinatura do infrator sempre que possível;

VIII - matrícula e assinatura do Agente Fiscalizador.

Parágrafo único. A recusa do condutor em assinar o Termo de Apreensão não prejudica a apreensão do veículo.

Art. 35 O Termo de liberação Veicular será lavrado em 3 (três) vias de igual teor conforme a legislação vigente, onde constarão as seguintes informações:

I - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca, modelo, cor e outros elementos julgados necessários à sua identificação;



II - data e Assinatura do proprietário;

III - assinatura da Autoridade Municipal de Trânsito;

IV - cópia do pagamento feito ao responsável do serviço de guincho, quando houver;

V - cópia do pagamento feito ao responsável da taxa de estadia; e

VI - cópia do pagamento de todas as obrigações: Seguro Obrigatório, Licenciamento, transferência e multas, sendo estas as pecuniárias e as multas de trânsito previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§1º A liberação do veículo apreendido far-se-á somente de segunda-feira a sexta-feira, das 08:00h às 16:00hs.

§2º A restituição do veículo apreendido é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§3º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providências que não possam ser tomadas no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

Art. 36 Os valores referentes às multas pecuniárias, de Trânsito, bem como as despesas de remoção por guincho e de estada em pátio, não comportam parcelamento.

Art. 37 A falta do recolhimento dos valores devidos, após o prazo de 30 (trinta) dias, determinará sua inscrição na Dívida Ativa Municipal.

Parágrafo único. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título, após o prazo de 90 (noventa) dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do antigo proprietário.



**CAPÍTULO XIV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

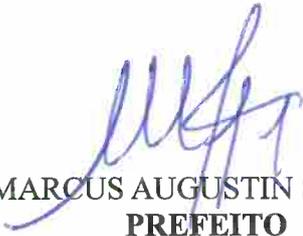
Art. 38 A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo o prazo de 180 dias da publicação desta lei.

Art. 39 Os casos omissos serão analisados pelo Poder Concedente.

Art. 40 Fica a critério do Poder Concedente, adotar medidas de qualidade, certificando a excelência para a execução do Serviço de mototáxi e motofrete realizado neste município.

Art. 41 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar os convênios que forem necessários para o cumprimento integral desta Lei.

Art. 42 Esta Lei entra em vigor em 180 dias de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 3.823, de 17 de novembro de 2005.

  
**MARCUS AUGUSTIN SOLIVA**  
**PREFEITO**



LEI Nº 3.823, de  
17 de novembro de 2005

Dispõe sobre serviços de  
“Moto-táxi” no Município de  
Guaratinguetá e dá outras  
providências.

---

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar no Município o serviço de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas.

Art. 2º. A atividade de moto-táxi será exercida através de agências que deverão ser obrigatoriamente constituídas em empresas com personalidade jurídicas, individual ou coletiva, ou em cooperativas.

Art. 3º. As empresas prestadoras do serviço ou cooperativas obrigam-se a apresentar comprovante de pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT de todas as motocicletas junto a elas cadastradas sob pena de não-expedição de licença para funcionamento.

Art. 4º. Em caso de acidentes, os danos pessoais serão cobertos conforme a Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, modificada pela Lei Federal nº 8.441, de 13 de julho de 1992, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT; os danos materiais serão indenizados conforme os Capítulos I e II, do Título IX, combinados com o Título III, todos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 5º. Para obter o alvará de funcionamento, a ser expedido pela Administração Pública, será exigida a apresentação, pelos moto-taxistas interessados, pelos proprietários das agências e pelos membros da diretoria das cooperativas que venham a ser criadas, de atestado de antecedentes criminais, a ser fornecido pela Polícia Civil.

Parágrafo único. As agências, para obterem alvará de funcionamento, deverão ter no mínimo vinte e no máximo quarenta moto-taxistas.

Art. 6º. Somente poderão obter alvará de funcionamento as agências em exercício exclusivo no ramo de moto-táxi, cujos proprietários comprovem ter fixado domicílio no Município de Guaratinguetá há, no mínimo, cinco anos.

Art. 7º. As agências que exercerem a atividade de moto-táxi não poderão ser operadas por empresa de transporte coletivo ou por seus proprietários, controladores, diretores ou pessoas por ela remuneradas.

Art. 8º. Os capacetes, de uso obrigatório no serviço previsto nesta Lei, deverão ter:

- I – cor amarela única e geral;
- II – identificação de forma indelével e de fácil visibilidade;
- III – numeração da licença fornecida pela Prefeitura Municipal; e
- IV – tipo sanguíneo e nome do moto-taxista.



Art. 9º. Fica autorizado às agências reservar espaço para possíveis patrocinadores.

Art. 10. O número de moto-taxistas será definido no decreto regulamentador do Poder Executivo.

Art. 11. É expressamente proibida a criação de pontos de estacionamento de moto-táxi fora das dependências das agências autorizadas.

Art. 12. É expressamente proibido o transporte, por meio de moto-táxi, de menores de quatorze anos de idade.

Art. 13. A prestação do serviço de que trata esta Lei, será remunerada por meio de tarifa, que será definida por ato regulamentador do Poder Executivo Municipal, para um raio de, no mínimo, cinco quilômetros.

Parágrafo único. Não poderão ser aceitos vales-transporte e passes utilizados no sistema de transporte coletivo urbano.

Art. 14. A velocidade máxima permitida para os veículos de moto-táxi será de quarenta quilômetros por hora.

Art. 15. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei e do seu Decreto Regulamentador, ficando o infrator sujeito às medidas administrativas e às penalidades desta Lei, aplicadas, separada ou cumulativamente, além das punições previstas na Legislação Estadual e Federal pertinentes.

Art. 16. As infrações serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas.

I - serão consideradas infrações leves quando o moto-taxista:

- a) dirigir com arranques ou freadas bruscas;
- b) não atender a sinal de embarque e desembarque de passageiro;
- c) não se trajar adequadamente, observadas as regras de higiene e aparência pessoal;
- d) não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público, os colegas de profissão e a fiscalização da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá;
- e) abastecer o veículo, estando o mesmo com passageiro;



Art. 16 ...

f) estacionar o veículo afastado do meio-fio dificultando ou criando situação de risco para embarque e desembarque de passageiro;

g) não conduzir o veículo com a devida numeração, inscrição, faixas ou letreiros obrigatórios;

h) não manter em perfeito estado de conservação a padronização de comunicação visual;

i) não disponibilizar para o passageiro touca descartável e capa de chuva;

j) não renovar o alvará no prazo estabelecido pela legislação.

II - serão consideradas infrações médias quando o moto-taxista:

a) não apresentar Carteira de Identificação durante a operação dos serviços;

b) não portar Carteira de Identificação durante a operação dos serviços;

c) abandonar o veículo em via pública;

d) colocar em operação o veículo com autorização vencida;

e) colocar em operação veículo com falta de indicadores luminosos de mudança de direção;

f) colocar em operação veículo sem buzina ou com a mesma danificada;

g) colocar em operação veículo sem espelhos retrovisores ou mesmo danificados;

h) não portar o original da autorização do veículo;

i) alterar as características aprovadas para o veículo;

j) não fornecer documentos, informações ou qualquer outro elemento solicitado pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, para fins de fiscalização e controle;

k) interromper o serviço sem autorização, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;



Art. 16 ...

l) estacionar o veículo fora das prestadoras dos serviços, sem motivo justificado;

m) não portar a tabela de tarifas fixadas pelo Poder Executivo Municipal;

III - serão consideradas infrações graves quando moto-taxista:

a) colocar em operação veículo com falha ou deficiência dos faróis ou lanternas;

b) colocar em operação veículo com mau funcionamento de freios;

c) colocar em operação veículo com pneus em mau estado;

d) colocar em operação veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública;

e) colocar em operação veículo não apresentando condições de segurança devido a deficiências no sistema de transmissão, direção ou suspensão;

f) colocar em operação veículo sem protetor de pernas dianteiro ("mata-cachorro"), antena protetora e hodômetro zerável (painel com medição de quilometragem zerável);

g) dirigir inadequadamente, pondo em risco a vida do passageiro, pela desobediência às regras de trânsito;

h) falsificar, fraudar ou alterar informações da autorização do veículo ou da autorização;

i) não requerer autorização prévia para substituições ou alterações do veículo;

j) operar veículo acima da idade máxima estabelecida pela legislação;

l) operar veículo com vistoria vencida ou reprovada;

m) operar veículo não devidamente cadastrado ou vinculado à permissão;



Art. 16 ...

n) operar veículo vinculado à permissão que tenha sido suspensa;

o) operar veículo sem Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, nos termos da Lei Federal nº 6.194, de 1974;

p) envolver-se em acidente, desde que comprovada culpa ou dolo do moto-taxista, após o devido processo legal;

q) executar os serviços sem o colete identificador;

r) conduzir-se fora da faixa de circulação de veículos;

IV - serão consideradas infrações gravíssimas quando o moto-taxista:

a) não conduzir o veículo nos períodos em que o serviço estiver sendo executado;

b) deixar de renovar a autorização nas datas previstas;

c) apresentar informações ou documentos falsos;

d) ou a permissionária, comercializar, doar, arrendar, dar em comodato, alugar, ceder ou transferir a permissão;

e) não apresentar o veículo nas vistorias obrigatórias ou a qualquer tempo quando notificado;

f) colocar ou recolocar veículo em tráfego sem autorização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

g) cobrar tarifa acima da fixada pela Prefeitura Municipal;

h) colocar em operação veículo com bancos inadequadamente fixados;

i) portar qualquer tipo de arma;

j) executar o serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica;

k) executar os serviços com velocidade acima da permitida;



Art. 16 ...

l) ou a prestadora do serviço não sanar as irregularidades apontadas pelos agentes fiscalizadores da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

m) praticar infrações de trânsito graves ou gravíssimas definidas no Código de Trânsito Brasileiro que coloquem em risco a coletividade;

n) permitir o uso do veículo por outro moto-taxista ou terceiro na execução dos serviços;

o) utilizar motocicleta diferente da autorizada para o respectivo moto-taxista;

p) ou a permissionária alterar o número de motocicletas sem autorização da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá;

q) ou a permissionária executar serviços com má qualidade comprovada;

r) conduzir-se com espírito de emulação ou competição;

s) executar os serviços sem os equipamentos de segurança obrigatórios;

t) ou a permissionária não renovar o alvará nas datas previstas;

u) transportar mais de um passageiro, salvo na hipótese de ter carro lateral acoplado ao veículo;

v) ou a permissionária alterar o quadro de moto-taxista sem comunicar à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

w) transportar pessoa adulta acompanhada de criança.

Art. 17. O órgão próprio da Municipalidade deverá aplicar aos infratores, separada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa de:

a) 0,5 (meia) UFESP para as infrações consideradas leves;

b) 01 (uma) UFESP para as infrações consideradas médias;

c) 1,5 (uma e meia) UFESP para as infrações consideradas graves; e

d) 02 (duas) UFESP para as infrações consideradas gravíssimas;



Art. 17...

III – suspensão temporária da exploração ou da execução do serviço;

IV- apreensão do veículo;

V – revogação da autorização para o moto-taxista; e

VI – revogação da licença para funcionamento para a prestadora dos serviços.

Art. 18. A penalidade de advertência será efetuada em formulário próprio da Prefeitura Municipal, em três vias, e conterá as determinações necessárias para a eliminação da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único. Será aplicada a pena de advertência aos moto-taxistas e às permissionárias que infringirem as obrigações e os deveres previstos no decreto regulamentador para a correta prestação dos serviços.

Art. 19. A aplicação da penalidade de multa será feita mediante procedimento iniciado por Auto de Infração, lavrado por agente da fiscalização e conterá:

I – número de identificação ou placa do veículo;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

IV – valor da multa a ser aplicada;

V – identificação do agente ou fiscal da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A lavratura do Auto de Infração será levada a efeito em 03 (três) vias de igual teor.

§ 2º. As penalidades serão aplicadas de acordo com a natureza das infrações em nome do moto-taxista e/ou da permissionária, observado o inciso II, do artigo 15 desta Lei.

§ 3º. Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 4º. Entende-se por reincidência, a prática repetida de uma mesma infração no período de seis meses.



§ 5º. Na reincidência de infrações consideradas gravíssimas, o veículo será apreendido, somente sendo liberado após a comprovação do pagamento da multa, das taxas devidas e das despesas de remoção do veículo, devendo, estes dois últimos valores, conforme o caso, serem pagos a estabelecimento próprio autorizado pela Municipalidade;

§ 6º. A multa aplicada não desobriga o infrator ao cumprimento da exigência que for determinada pelo Agente Fiscalizador, no prazo estabelecido.

Art. 20. A aplicação da penalidade de suspensão temporária da atividade pelo período máximo de 30 (trinta) dias dar-se-á quando:

I – o moto-taxista:

- a) executar os serviços acima da velocidade permitida;
- b) for reincidente em infrações consideradas de natureza grave ou gravíssima no período de seis meses;
- c) executar os serviços em visível estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- d) tiver sofrido, no prazo de seis meses, seis multas leves, quatro médias ou três graves;
- e) tiver sofrido, no prazo de seis meses, duas multas gravíssimas;

II – a prestadora dos serviços:

- a) não renovar o alvará de permissão no prazo fixado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- b) for encontrada nas dependências da prestadora dos serviços, ou no estacionamento por ela indicado, bebida alcoólica ou substância entorpecente que cause dependência física ou psíquica;
- c) tiver sofrido, no prazo de seis meses, seis multas leves, quatro médias ou três graves;
- d) tiver sofrido, no prazo de seis meses, duas multas gravíssimas;

Art. 21. O ato de suspensão deverá especificar o prazo, o motivo e a descrição do dispositivo legal violado.

Art. 22. Os veículos flagrados realizando o sistema de transporte individual de passageiros (moto-táxi) de forma clandestina serão apreendidos e recolhidos em pátio próprio ou de estabelecimento autorizado pela Municipalidade, sendo somente liberados com o pagamento de multa de cinco UFESP, somada à estadia e ao serviço de guincho.



§ 1º. Será aplicada nova multa, no dobro do valor da multa anteriormente aplicada, em caso de reincidência.

§ 2º. O recebimento do valor da estadia e do serviço de guincho caberá ao estabelecimento autorizado pela Administração, ou à própria Administração quando referidos serviços forem executados por ela.

Art. 23. Serão considerados clandestinos os veículos que operem sem o cadastro e sem a autorização emitida pela Municipalidade.

Art. 24. Os moto-taxistas clandestinos terão os veículos apreendidos através do Auto de Apreensão emitido pelos agentes fiscalizadores.

Art. 25. No Auto de Apreensão constarão as seguintes informações:

- I – identificação do proprietário e do condutor do veículo;
- II – identificação do veículo apreendido;
- III – histórico da infração cometida, especificando data, local e horário da apreensão;
- IV – tipificação da infração;
- V – assinatura do agente fiscalizador;
- VI – número da Carteira Nacional de Habilitação, categoria “A”, do moto-taxista;
- VII – data do recebimento e assinatura do moto-taxista.

Art. 26. A recusa do moto-taxista em assinar o Auto de Apreensão não prejudica a apreensão do veículo.

Art. 27. A reincidência, conforme disposto no artigo 22, § 1º, desta Lei, será considerada sempre em relação ao proprietário do veículo apreendido.

Art. 28. A autorização do moto-taxista para a execução dos serviços de moto-táxi poderá ser revogada quando:

- I – ocorrer negligência ou imprudência por parte do moto-taxista na realização da atividade, bem como deficiência grave na prestação dos serviços;
- II – sofrer duas advertências e uma suspensão em doze meses;
- III – portar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;



Art. 28 ...

IV – sofrer condenação penal por crime doloso resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da atividade;

V – sofrer condenação penal como reincidente em crime culposo resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da atividade;

VI – disputar corrida ou exibir manobras perigosas;

VII – for reincidente na execução dos serviços acima da velocidade permitida;

VIII – for suspensa a habilitação por autoridade judicial ou do trânsito;

IX – executar os serviços com veículo não autorizado;

X – prestar os serviços quando estiver cumprindo pena de suspensão;

XI – dirigir em estado de embriaguez;

XII – utilizar a motocicleta para fins ilícitos;

XIII – voltar a infringir o disposto no artigo 20, I, no período de seis meses após ter cumprido pena de suspensão de trinta dias.

Art. 29. Ao moto-taxista penalizado com a revogação da autorização não se dará nova autorização por um período de três anos.

Art. 30. A revogação da permissão dada à agência para exploração do transporte individual de passageiros dar-se-á quando:

I – for encontrado na prestadora dos serviços ou no estacionamento por ela indicado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem prejuízo da aplicação de multa;

II – comunicar que não mais prestará os serviços;



Art. 30 ...

III – os sócios da permissionária forem condenados em crime doloso, desde que incompatível com a atividade;

IV – quando, após cumprir pena de suspensão de 30 (trinta) dias, voltar a infringir, no período de seis meses, o disposto no artigo 20, II, desta Lei;

V – por qualquer outro motivo grave, no resguardo do interesse público.

Art. 31. Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo a ser imposto no prazo de quinze dias após a autuação, devendo fazê-lo por escrito endereçado ao Chefe do Executivo.

Art. 32. Apresentada a defesa, o Departamento competente pela fiscalização promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e emitirá parecer.

Art. 33. Julgado procedente o recurso, arquivar-se-á o processo, ficando cancelado o Auto de Infração e seus efeitos.

Parágrafo único. Não sendo julgado procedente o recurso, o infrator deverá recolher aos cofres públicos, em dez dias, o valor da multa aplicada.

Art. 34. A prestadora dos serviços e/ou o moto-taxista deverão efetuar o pagamento das multas através de guias próprias e recolhidas em instituições bancárias credenciadas, a favor da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Art. 35. Extingue-se a permissão:

I – com a expiração do prazo da permissão;

II – pela renúncia da prestadora dos serviços;

III – pela falência, dissolução ou qualquer outro meio de extinção da prestadora dos serviços.



Art. 36. O serviço autorizado por esta Lei, bem como, as demais condições necessárias para sua adequada aplicação, será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal no prazo de cento e vinte dias da data de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos dezessete dias do mês de novembro de 2005.

  
**ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL**

  
**MARCIANO VALEZZI JUNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.  
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XXXVII



*Câmara Municipal da Estância Turística  
de Guaratinguetá*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**MEMORANDO Nº 109/2017 - JUR**

Data: 23/11/2017

De: Taciane Garcia Florindo – Procuradora Jurídica

Para: Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

Ref.: *Projeto de Lei Executivo nº 078/2017*

---

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto supra dispõe sobre o serviço de Mototáxi e Motofrete no Município de Guaratinguetá.

O Projeto está instruído conforme artigo 153, III e IV, do Regimento Interno.

**Taciane Garcia Florindo  
Procuradora Jurídica**